



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial ao controle externo e à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado da Bahia, devidamente representado pela Procuradora infrafirmada, no exercício da sua missão constitucional, com supedâneo no art. 130 da Constituição da República, bem como no art. 5º, I e VI, da Lei Estadual nº 12.207/11, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **Ismael Ferreira de Oliveira**, atual prefeito do Município de Valente, em razão dos fatos aduzidos a seguir.

**I. Dos Fatos**

Conforme noticiado em denúncia recebida pelo Ministério Público Especial de Contas, o senhor **Ismael Ferreira de Oliveira**, na qualidade de Prefeito de Valente, teria desconsiderado a situação emergencial enfrentada pela população municipal e contratado empresas para a comemoração de festejos juninos entre os dias 21 e 24 de junho do exercício de 2013.

Inicialmente, a administração municipal, através do Decreto nº 270/2013,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

determinou a prorrogação de situação de emergência já anteriormente estabelecida, provocada pela seca, que afetou a economia municipal e provocou desemprego e êxodo rural e urbano, de acordo com o documento.

Entretanto, o gestor realizou gastos na promoção de festas e eventos no período junino através do Pregão Presencial nº 08027/2012, mesmo com o estado de emergência deflagrado pelo Município, em face do prolongado período de estiagem, perfazendo, com a contratação, o montante de R\$ 257.275,00.

Em face disso, questiona-se o comprometimento da administração pública do município com o interesse dos administrados no modo de gerir a coisa pública, e com os princípios administrativos da moralidade, economicidade e, principalmente, da razoabilidade.

## **II. Do Direito**

De início, entende-se que o regime jurídico-administrativo tem fundamento em dois postulados básicos, a saber, o **princípio da supremacia do interesse público** e o **princípio da indisponibilidade do interesse público**.

Do primeiro desses postulados derivam todas as prerrogativas especiais de que dispõe a administração pública, as quais a ela são conferidas tão somente **na estrita medida em que necessárias à satisfação dos fins públicos**, cuja persecução o mesmo ordenamento jurídico lhe impõe.

De outra parte, como decorrência da indisponibilidade do interesse público, a Constituição e as leis impõem ao administrador público alguns deveres específicos e peculiares, preordenados a assegurar que sua **atuação efetivamente se dê em benefício do interesse público**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Dessa forma, tanto os poderes quanto os deveres administrativos orbitam em torno da satisfação e **priorização do interesse público**, do atendimento das necessidades dos titulares da coisa pública, o povo.<sup>1</sup>

No caso em tela, entendo que o interesse público primordial, em face da situação emergencial instalada no Município de Valente, é o **direito à vida** – ou seja, não somente à subsistência, mas a uma existência digna, possibilitada pelos investimentos da Administração no expurgo da grave circunstância climática em questão.

Nesse sentido, o constituinte brasileiro, coerentemente, menciona o direito à vida como o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais enumerados no art. 5º do texto constitucional. Assim, o direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro (como o direito à cultura e ao lazer – assistidos no caso concreto em questão) se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. **O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.**<sup>2</sup>

Assim, **enquanto esse direito essencial estiver em risco**, tal como na situação descrita pelo Decreto nº 270/2013,

(...) a maior parte do Município já não dispõe de água em seus reservatórios para o abastecimento tanto para os animais como para o consumo humano e que, grande parte das famílias mais carentes estão passando por dificuldades de toda ordem (...)

---

<sup>1</sup> De acordo com a doutrina de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21ª ed. Editora Método. 2013.

<sup>2</sup> Coerente com o entendimento de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Editora Saraiva. 2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

**todos os demais interesses públicos que a Administração venha a conjecturar passam a ser de atendimento subsidiário**, conduta diametralmente oposta à realizada pela gestão municipal de Valente e ao entendimento do gestor, que afirmou haver “*interesse público primário na realização das festas de São João na cidade*”.

Noutra esteira, a conduta da gestão em realizar festejos juninos nas condições supracitadas contradiz também o Princípio da Razoabilidade. Tal princípio deve ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, dentro do contexto em que foi implementada. Assim, diante de situações concretas, deve-se apreciar se os atos administrativos impostos pela gestão pública são **adequados, necessários e justificados pelo interesse público**: se o ato implicar consequências inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais, deverá ser considerado irrazoável.

Portanto, uma vez que tenha a gestão pública decretado que “*a maior parte do Município*” se encontra em situação emergencial, os esforços da Administração deveriam estar concentrados em medidas para o saneamento da situação à normalidade, e qualquer outro modo de proceder do Poder Executivo Municipal seria inadequado, desnecessário e injustificado. Deste modo, **mostram-se irrazoáveis e destoantes do interesse público os dispêndios realizados pela Prefeitura de Valente na realização de festejos juninos, diante da situação de emergência provocada pela seca.**

Faz-se mister apontar, entretanto, a hipótese na qual a realização de celebrações municipais não se configura em ato desarrazoado, isto é, quando a administração comprova que o valor dispendido pela população foi compensado pelo benefício obtido pelo Município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

Nesse sentido, foi enviado pelo Ministério Público de Contas à Prefeitura Municipal de Valente o Ofício nº 011/201, requisitando informações acerca dos fatos narrados e, entre elas, *“os motivos e os fundamentos que direcionaram à atuação da administração neste particular, sobretudo no que tange aos aspectos da economicidade e eficiência, de modo a demonstrar se o custo pago pela sociedade foi compatível com o benefício obtido pelo Município”*. Ainda assim, não se manifestou a administração municipal no sentido de aludir ao custo-benefício requisitado. Para que se tenha uma dimensão do montante dispendido na contratação, à realidade da municipalidade em questão, percebe-se que se está a falar do comprometimento superior a 8,00% do total das receitas mensais do Município (R\$3.018.493,20 – item 8.1 do Relatório Mensal Complementado).

À vista disso, **os esclarecimentos interpostos não logram comprovar os benefícios econômicos e financeiros advindos para a municipalidade em face dos gastos realizados**, de sorte que não compõe hipótese de compensação de despesas pela receita recebida com os festejos.

A título de complementação e ratificação dos argumentos já expostos, em consulta superficial ao SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – foi possível localizar mais de 20 (vinte) ocorrências de atrasos nos pagamentos das remunerações dos servidores públicos nos meses de abril, maio, julho e agosto, meses imediatamente anteriores e imediatamente posteriores ao período no qual a Administração realizou os gastos com festejos juninos.

Resta demonstrada, assim, a fragilidade da economia e do orçamento do qual dispõe o Município de Valente, que mesmo não sendo capaz de cumprir com obrigações mezinhas da Administração Pública - que seja o pagamento de remuneração dos seus servidores – optou por realizar festejos de grande proporção



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

com os recursos públicos.

Portanto, tendo em vista todos os argumentos expostos acima, entendo como irregulares os gastos realizados na promoção de festas e eventos em município com decretação de estado de emergência.

**III. Dos Requerimentos**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- i)* a notificação do demandado, para, querendo, apresentar defesa em face às acusações vertidas nestes autos;
- ii)* a produção de todas as provas admitidas pelo Direito que o ilustre Relator entenda ser necessárias ao esclarecimento dos fatos;
- iii)* que a presente representação seja julgada procedente, imputando-se ao demandado multa compatível com a gravidade do ilícito perpetrado, a ser fixada pelo D. Relator, com fulcro no art. 71, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

Salvador, 15 de dezembro de 2014.

**CAMILA VASQUEZ**  
PROCURADORA GERAL DE CONTAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**Controle Externo da Administração Pública Municipal**

